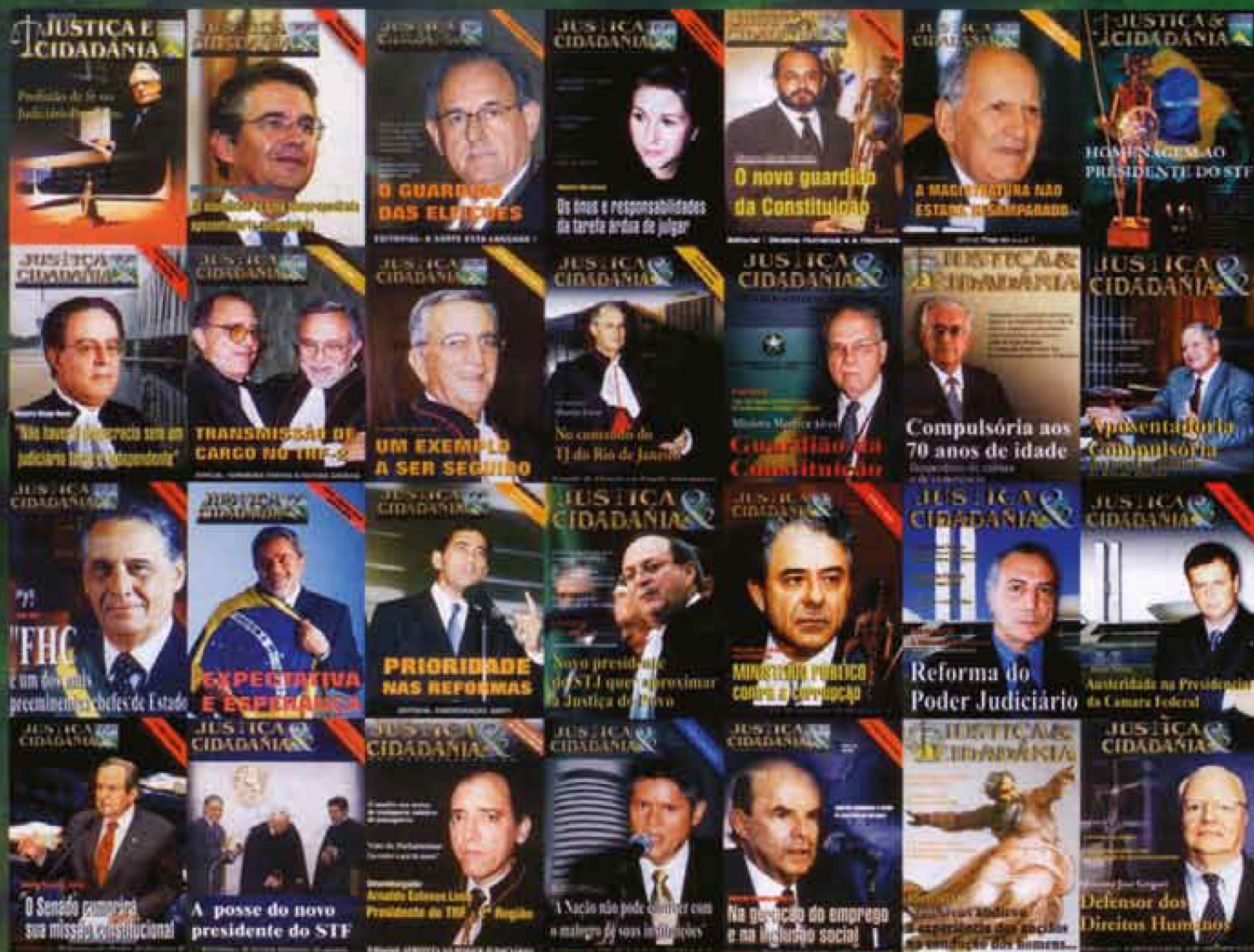


JUSTIÇA & CIDADANIA



**4 ANOS PRESTIGIANDO
A JUSTIÇA E A CIDADANIA**

Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 5, n. 36, jul. 2003.

editorial: Quebra das instituições

POLÍCIA FEDERAL, SUA HISTÓRIA

Dr. Francisco Baltazar da Silva

A Polícia Federal como instituição, com amparo na Constituição Federal de 1937, quando no seu art. 15 preconizava: "Compete privativamente à União:
(...)

IV – organizar a defesa externa, as forças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

Por ocasião da segunda guerra mundial surgiu a necessidade de segurança de nossas fronteiras, surgindo a necessidade na transformação da Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública com as atribuições de segurança pública no território do Distrito Federal e proteção da fronteiras brasileiras, pois assim dispôs o Decreto-lei no. 7887, de 21 de agosto de 1945, consignando que o Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP – órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo a seu cargo, no Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública e no território nacional, os de polícia marítima, aérea e de fronteiras.

Desde os primórdios de sua criação, a Polícia Federal tinha a incumbência de preservar as instituições, para garantir o Estado de Direito, na redação do Decreto-lei no. 7887, de 21 de agosto de 1945, determinando que na execução dos serviços de polícia e segurança pública prestará cooperação aos serviços de polícia estaduais, especialmente quando interessada a segurança ou a estrutura das instituições.

Marco histórico constitucional ocorreu na vigência da Carta Política de 1967 quando mencionou:

Art. 8º. Compete à União:

VIII- organizar e manter a polícia



federal com a finalidade de:

a)executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b)prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c)apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d)provet a censura de diversões públicas;

No ano de 1967, com a edição do Decreto-le no. 200, que dispôs sobre a Reforma Administrativa na Administração Federal, no seu art. 210 mudou a denominação do Departamento Federal de Segurança Pública, para Departamento de Polícia Federal.

Com a reorganização da Justiça Federal de primeira instância pela Lei no. 5010/66, ficou consagrado que a Polícia Federal

é a polícia judiciária da União, tal como a redação do artigo 65 deste diploma legal.

Hoje temos a atual Carta Republica repetindo os textos anteriores, e elevando para o foro constitucional a atribuição de exercício da polícia judiciária da União, no seu artigo 144.

A Polícia Federal estará sempre, e agora por força constitucional, a proceder as investigações policiais, para elucidar os crimes e suas respectivas autorias, quando for de competência de julgamento o Poder Judiciário da União.

Começou a existência da Polícia Federal garantindo o Estado de Direito, na proteção de instituições democráticas, e perdura até os nossos dias, sempre com acréscimo de mais atribuições, na proporção, principalmente, com o aumento da competência da Justiça Federal.

Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo